SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087164 - MS (2025/0417835-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
ADVOGADA	:	RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA RAIMUNDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. EXCESSO DE PODERES NO EXERCÍCIO DO MANDATO. AJUIZAMENTO DE DIVERSAS DEMANDAS SEM O CONSENTIMENTO DA CLIENTE. CONDENAÇÃO EM MULTAS POR LITIGÂNICA DE MÁ-FÉ SUPORTADAS PELA CONSTITUINTE. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PATRONO. DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO APÓS O INDEFERIMENTO DA BENESSE. ART. 99, § 7º, E ART. 1.007, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, indeferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado na interposição do recurso, deve ser oportunizado à parte recorrente o prazo para o recolhimento do preparo, sendo inviável a decretação imediata da deserção sem a sua prévia intimação para sanar o vício.

2. A ausência de abertura de prazo para o recolhimento das custas processuais, após a confirmação da denegação da gratuidade da justiça, em agravo interno, configura cerceamento de defesa e violação dos arts. 99, § 7º, e 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57991359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 15:28:51
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 2b5d9d61-ef4d-4c49-b2c1-246705e8e6d5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57991359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 15:28:51
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 2b5d9d61-ef4d-4c49-b2c1-246705e8e6d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087164 - MS (2025/0417835-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
ADVOGADA	:	RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA RAIMUNDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. EXCESSO DE PODERES NO EXERCÍCIO DO MANDATO. AJUIZAMENTO DE DIVERSAS DEMANDAS SEM O CONSENTIMENTO DA CLIENTE. CONDENAÇÃO EM MULTAS POR LITIGÂNICA DE MÁ-FÉ SUPORTADAS PELA CONSTITUINTE. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PATRONO. DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO APÓS O INDEFERIMENTO DA BENESSE. ART. 99, § 7º, E ART. 1.007, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, indeferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado na interposição do recurso, deve ser oportunizado à parte recorrente o prazo para o recolhimento do preparo, sendo inviável a decretação imediata da deserção sem a sua prévia intimação para sanar o vício.

2. A ausência de abertura de prazo para o recolhimento das custas processuais, após a confirmação da denegação da gratuidade da justiça, em agravo interno, configura cerceamento de defesa e violação dos arts. 99, § 7º, e 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57648562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:33
Código de Controle do Documento: bb04fca8-5ad4-4245-a3b9-4ffc35f49ee7

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (LUIZ FERNANDO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE FATOS, PROVAS OU ARGUMENTOS NOVOS A ALTERAR O PROVIMENTO OUTRORA PROFERIDO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A concessão irrestrita da justiça gratuita, mediante mera declaração, importa desvirtuamento do instituto e contraria o que dispõe a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV. A concessão da benesse legal da gratuidade processual somente pode ser deferida àqueles que efetivamente comprovem a insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que, a despeito do recorrente ter sido preso em operação realizada pelo GAECO, é de conhecimento comum que o referido advogado patrocinou milhares de ações judiciais pelo Brasil e que tem recebido considerável quantia a título de honorários advocatícios. Recurso conhecido e improvido.* (e-STJ, fl. 382)

Os embargos de declaração de LUIZ FERNANDO foram rejeitados (e-STJ, fls. 405/409).

Nas razões do recurso, LUIZ FERNANDO apontou (**1**) violação dos arts. 99, § 7º, 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, do CPC, sustentando que, indeferida a justiça gratuita, deveria ter sido aberta intimação para recolhimento do preparo, sendo indevida a deserção da apelação; e (**2**) ofensa ao acesso ao Poder Judiciário previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, por negar oportunidade de recolhimento das custas.

Houve apresentação de contrarrazões por MARIA APARECIDA RAIMUNDO (MARIA APARECIDA), conforme e-STJ, fls. 436/440.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Da violação dos artigos 99, § 7º, 932, parágrafo único, e 1.007, § 2º, do CPC

Em seu apelo nobre, LUIZ FERNANDO sustenta que o TJMS violou as normas federais de regência ao declarar deserto o recurso de apelação sem que lhe fosse oportunizada a intimação pessoal para o recolhimento do preparo recursal após o indeferimento da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico VDA57648562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:33
Código de Controle do Documento: bb04fca8-5ad4-4245-a3b9-4ffc35f49ee7

Com efeito, assiste-lhe razão.

O Código de Processo Civil estabelece regras claras e sequenciais para a hipótese de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado em sede recursal. Dispõe o art. 99, § 7º, do CPC:

> *Art. 99. [...]*
> *§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, no caso de indeferimento, fixar prazo para que o recorrente efetue o devido recolhimento.*

De igual modo, o art. 1.010, § 2º, do mesmo diploma legal prevê que, confirmada a denegação da gratuidade pelo relator ou pelo órgão colegiado, deve ser determinado ao recorrente o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

No caso concreto, o TJMS, ao julgar o agravo interno interposto por LUIZ FERNANDO (e-STJ, fls. 382-387), limitou-se a manter a decisão monocrática de indeferimento do benefício, deixando de assinalar o prazo obrigatório para o recolhimento das custas, em manifesta afronta à legislação federal.

Ademais, verifica-se que LUIZ FERNANDO, demonstrando boa-fé e com o intuito de evitar o perecimento de seu direito, efetuou o recolhimento integral das custas de preparo no valor de R$ 1.573,80 (mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos) [e-STJ, fls. 359-361], imediatamente após a publicação do acórdão do agravo interno, antes mesmo de qualquer intimação específica para tanto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o indeferimento do pedido de justiça gratuita não autoriza a imediata decretação da deserção, devendo ser concedido prazo razoável para que a parte realize o recolhimento do preparo.

A esse respeito, colham-se os precedentes desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO PRAZO ASSINALADO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.*
> ***2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a parte que postula o benefício da justiça gratuita e tem a sua pretensão rejeitada não pode ser surpreendida com o imediato reconhecimento da deserção do seu recurso, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de recolher o preparo no valor originalmente devido, conforme previsto no art. 99, § 7º, do CPC (EDcl nos EDcl no AgInt***

Documento eletrônico VDA57648562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:33
Código de Controle do Documento: bb04fca8-5ad4-4245-a3b9-4ffc35f49ee7

no AREsp nº 2.265.184/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

3. Contudo, se mesmo após ter sido intimada na forma do dispositivo acima mencionado, a parte não efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado, a consequência é o reconhecimento da deserção do recurso, e não uma nova intimação a fim de possibilitar o recolhimento em dobro, na esteira do que dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.624.581/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.) (sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o tribunal local a decretar a deserção do recurso sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo. Na hipótese de denegação do pedido, deve ser possibilitada a abertura de prazo para o recolhimento do preparo"(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.027.802/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 23/3/2018).

2. O magistrado deve analisar o pedido de justiça gratuita, formulado antes da interposição do recurso, concedendo-se prazo - no caso de indeferimento - para recolhimento do preparo.

Consequentemente, o recurso não pode ser considerado intempestivo, ao fundamento de que o simples requerimento de concessão de gratuidade não suspende o prazo recursal, sem o prévio exame do pedido de justiça gratuita.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.686.744/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.) (sem destaque no original)

Desse modo, ao julgar deserto o recurso de apelação de LUIZ FERNANDO de forma prematura e sem oportunizar o prazo para o recolhimento do preparo subsequente ao indeferimento da justiça gratuita, o Tribunal estadual incorreu em evidente *error in procedendo*, violando o devido processo legal e o direito de acesso à justiça.

Portanto, constatado que LUIZ FERNANDO realizou o pagamento espontâneo do preparo recursal (e-STJ, fls. 359-361), impõe-se a cassação da decisão que declarou a deserção, devendo os autos retornar ao TJMS para o regular processamento e julgamento do recurso de apelação.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a deserção do recurso de apelação interposto por LUIZ FERNANDO e determinar o retorno dos autos

Documento eletrônico VDA57648562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:33
Código de Controle do Documento: bb04fca8-5ad4-4245-a3b9-4ffc35f49ee7

ao TJMS para que prossiga no julgamento do recurso de apelação, como entender de direito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA57648562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:33
Código de Controle do Documento: bb04fca8-5ad4-4245-a3b9-4ffc35f49ee7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.087.164 / MS

Número Registro: 2025/0417835-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08007384620228120010 08007384620228120010 50003 8007384620228120010
80073846202281200105003

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
ADVOGADA	: RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA RAIMUNDO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:11:55
Código de Controle do Documento: 7cae4c21-3ac2-4f39-938d-0b0c036c85ed